



PROJETO DE LEI Nº ~~023~~ DE 11 DE JUNHO DE 2025

024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER COM A CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR INTEGRAL A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O VEREADOR GILBERTO LOURENCO DE MORAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50 da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 138, inciso I, combinado com o art. 255, III do Regimento Interno da Câmara, apresenta e submete à apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder transporte escolar a estudantes comprovadamente domiciliados no Município de Senador Elói de Souza/RN que necessitam se deslocar para as cidades de Natal/RN, no intuito de frequentar, regularmente, cursos de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, desde que obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 2º O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Parágrafo único. O Município poderá proceder com a alteração no trajeto que trata o caput do presente artigo, desde que não cause obstáculo ao acesso por parte dos estudantes de quaisquer instituições de ensino superior ou profissionalizante e/ou force-os a usar outros meios para chegar a instituição de ensino superior ou profissionalizante em que estiver matriculado, cuja alteração deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Para fins da concessão do transporte prevista nesta Lei, deverá ser observada as seguintes condições:

I- inexistência do curso superior ou técnico profissionalizante estabelecido no município de Senador Elói de Souza/RN;

II- demonstração de que o curso frequentado é regular e está autorizado pelo Ministério da Educação;

III- demonstração de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) por parte do estudante beneficiado;

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 26/06/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO



IV- preferência para estudantes de menor capacidade financeira, caso a demanda seja superior ao número de vagas disponibilizadas;

V- estudantes residentes no município de Senador Elói de Souza há pelo menos 6 (seis) meses antes da concessão do benefício;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, considera-se estudante de menor capacidade financeira aquele que auferir menor renda, considerada proporcionalmente ao número de pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

Art. 4º A concessão do transporte municipal universitário será executada da seguinte forma:

I- frota de veículos oficial do Município;

II- veículos contratados pelo Município através de empresas terceirizadas;

III- veículos adquiridos através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei Federal nº 12.816/2013.

Parágrafo único. A concessão que trata o inciso III será executada, desde que não haja prejuízo ao transporte dos alunos matriculados no sistema municipal de ensino, transportados pelos veículos do programa caminho da escola do Governo Federal.

Art. 5º. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão a conta dos respectivos orçamentos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

GILBERTO LOURENCO DE MORAIS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 26/06/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 023/2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Temos a imensa satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que cuida da regulamentação da concessão de transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes do Município de Senador Elói de Souza que se deslocam até o Município de Natal (RN), onde se encontra esses estabelecimentos de ensino.

A presente proposição tem como objetivo assegurar os alunos residentes neste Município que precisam se deslocarem para outros municípios no intuito de buscar formação em cursos de nível superior e curso técnico profissionalizante, e diante de sua condição social, não tem como arcar com os custos de deslocamento para alcançar a tão sonhada graduação ou profissionalização.

Nessa senda, faz necessário que o Município estabeleça uma política de caráter social e educacional de modo a garantir o deslocamento de nossos alunos que buscam uma formação para que no futuro possam se qualificarem profissionalmente, cuja formação possa melhorar não só a condição social, como também ofertar serviços técnicos de qualidade ao povo do nosso Município diante da sua formação.

Ainda, trago a lume que, a norma traz no seu art. 4 do presente projeto de lei define os meios de transportes a serem ofertados aos alunos, inclusive, podendo ser utilizado os veículos adquiridos para o programa caminho da escola, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, conforme resta previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816 de 05 de junho de 2013¹, que ampliou a utilização do transporte de estudantes da zona urbana e rural, aos estudantes da educação superior.

Assim sendo, confiando no bom senso de Vossas Excelências, ao que ora propomos, esperamos a aprovação do Projeto de Lei, ora encaminhado para apreciação e votação do legislativo, naturalmente, que a celeridade é meta, entretanto, há de se ater as cautelas de natureza regimental da Casa.

Sem mais, subscrevemos e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador Elói de Souza (RN), 11 de junho de 2025.

[Signature]
GILBERTO LOURENCO DE MORAIS
VEREADOR

¹ Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.
Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.